

Eny



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/005.414/90-91

Sessão de 25 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.445

Recurso nº: 66.703 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente: POSTO RIO MARIA LTDA.

Recorrida: DRF em BELÉM - PA.

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência

Mantida a tributação constante do Processo matriz IRPJ - por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO RIO MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões.(DF), em 25 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/005.414/90-91

RECURSO Nº: 66.703

ACORDÃO Nº: 103-12.445

RECORRENTE: POSTO RIO MARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por AI lavrado em 04.09.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao valor da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, calculada sobre o valor do IRPJ, apurado este em lançamento conforme AI de que trata o Processo nº 10280/005.413/90-29, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1988, ano-base de 1987.

Esse crédito importa, no total, em 1589,79 BTRs, incluindo a contribuição, cuja base legal é o Art. 3º, A, e seu § 1º, da Lei Complementar 7/70, juros de mora e multa estribada nos arts. 4º do Decreto-lei 2052/83, 86, § 1º da Lei 7450/85, 11 do DL 2470/88 e 2º do DL 2477/88.

A impugnação tempestiva (fls. 4 a 7) é cópia da que foi apresentada no Processo matriz.

Atendendo as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo matriz, a Autoridade de 1ª Instância manteve o procedimento fiscal.

No Recurso tempestivo (fls. 16) reporta-se aos termos do apelo apresentado no Processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.445

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Conheço do Recurso por tempestivo.

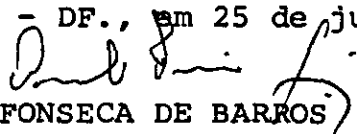
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos do Acórdão nº 103-12.379 de 23 junho de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 25 de junho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

